



C0078917A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 766, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

"Susta a aplicação do disposto no § 1º incisos I e II e §§ 2º, 3º do art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-747/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação do disposto no § 1º incisos I e II e §§ 2º, 3º do art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil fez um anúncio importante e há muito esperado pela população brasileira, em especial aqueles que dependem do limite do cheque especial para pagar alguma dívida ou fazer algum investimento usando essa linha de crédito concedida pelos bancos a partir do limite de cada cliente.

Pelo art. 3º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, as taxas de juros cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial será de no máximo, 8% ao mês, ante a mais de 300% ao ano, praticados pelos bancos hoje no país.

A decisão foi tomada em reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN), formado pelo Banco Central e pelo Ministério da Economia.

O cheque especial é uma das modalidades de crédito mais caras do país e não tem limite para os juros, ou seja, os bancos têm liberdade para definir a taxa.

Segundo dados do Banco Central, em outubro os juros médios cobrados do cheque especial alcançaram 305,9% ao ano, o que representa 12% ao mês. Com o novo limite determinado pelo BACEN, o juro anual não será maior que 150% ano.

Ocorre que a notícia boa traz incubada uma maldade do governo ao autorizar que os bancos cobrem uma tarifa para disponibilizar o limite de cheque especial aos clientes, que não existe hoje.

No art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, o Banco Central do Brasil autoriza a cobrança de 0,25%, a ser descontada na conta uma vez por mês, sobre o valor de limite do cheque especial que o cliente tenha junto à instituição financeira, fazendo uso do limite ou não. Abaixo de R\$ 500 reais de limite de cheque especial o cliente estará liberado do pagamento da tarifa mensal.

Trata-se de dar com uma mão e tirar com a outra. No mesmo momento que o governo baixa os juros de 12% para 8% ao mês, insere uma tarifa a mais para que os bancos recuperem o dinheiro e quiçá, arrecadem até valores superiores aos que perderão com a redução de juros.

É um confisco inadmissível por meio de tantas taxas, tarifas e cobranças do sistema bancário sobre seus clientes, já existentes. Agora que o Banco Central acena pela primeira vez para uma proteção ao cliente contra os juros escorchantes, autoriza uma tarifa ilegal, injusta e perversa sobre as finanças dos correntistas. Hoje cerca de R\$ 350 bilhões de reais estão disponibilizados aos clientes pelos bancos na forma de cheque especial.

Face ao exposto, conto com o apoio de nobres Pares para aprovação da presente proposição, que visa impedir mais um fardo financeiro sobre 20 milhões de brasileiros que têm limite de cheque especial em diversos bancos.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

**JESUS SÉRGIO  
Deputado Federal – PDT/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**



RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no **caput** deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais); e

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o **caput** em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

Parágrafo único. A cobrança de juros remuneratórios relativa à utilização do cheque especial de que trata o **caput** deve:

I - descontar o valor da tarifa de que trata o art. 2º cobrada no mês, quando os juros apresentarem valor superior ao da referida tarifa; e

II - ser igual a zero, quando os juros apresentarem valor igual ou inferior ao da tarifa de que trata o art. 2º.

Art. 4º Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.

§ 1º É vedado à instituição financeira impor limite superior a R\$500,00 (quinhentos reais), de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, se o cliente optar pela contratação de limite mais baixo.

§ 2º A alteração de limites de que trata o **caput**, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência; e

II - majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite.

§ 3º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 2º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§ 4º No caso de redução de limites nos termos do § 3º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 6 de janeiro de 2020, produzindo efeitos com relação ao art. 2º e ao parágrafo único do art 3º:

I - imediatamente, para contratos firmados após a data referida no **caput**; e

II - a partir de 1º de junho de 2020, para contratos firmados até a data referida no **caput**.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

**FIM DO DOCUMENTO**